



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720325/2017-28
ACÓRDÃO	2402-012.901 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATICINIOS BOM GOSTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/12/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR MEDIDA JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Súmula CARF nº 48)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal, de forma que, apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição ao SENAR por sub-rogação, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. O Conselheiro Francisco Ibiapino Luz votou pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ07, consubstanciada no Acórdão 109-006.720 (p. 1.404), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de lançamento de ofício de Contribuições Previdenciárias Patronais previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91 e Contribuições para Outras Entidades - SENAR, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 8.315/91, combinado com o art. 3º da Lei 11.457/2007, devidas pelo empregador rural pessoa física, por sub-rogação, incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, conforme determina o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, relativo ao período de 03/2014 a 12/2014, no valor total de R\$ 5.441.839,00 (R\$ 4.968.636,00 + R\$ 473.203,00) que deixaram de ser declaradas em GFIP's.

Cientificada, a impugnante apresenta defesa tempestiva na qual relata, sucintamente, o procedimento fiscal. Esclarece que impetrou ação judicial para o

reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, tendo em vista a inexistência de substrato jurídico que comporte a cobrança da contribuição social devida pelos empregadores rurais sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, conforme o previsto no art. 25 da Lei 8.212/91. Explica que requereu tutela antecipada, inicialmente indeferida pelo juízo de primeiro grau, que foi provida em sede de agravo de instrumento pela 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, em 21/10/2014. Aduz que a decisão de primeiro grau julgou improcedente a ação e cassou a liminar supra referida, mas que o TRF1, em sede de recurso, renovou-a e julgou inconstitucional a exigência da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Atualmente, a ação encontra-se sobrestada, aguardando o julgamento de recurso paradigma pelo STF, em razão de recurso extraordinário interposto pela PGFN.

Faz um apanhado histórico da evolução legislativa da Contribuição Social devida pelas Pessoas Físicas Produtoras Rurais, a partir da edição da Lei 2.613/1955 até os dias de hoje. Explica que, com a edição da Lei nº 8.212/1991, a comercialização da produção do empregador rural deixou de constituir hipótese de incidência de contribuição social para os empregadores rurais pessoas físicas, porque o seu art. 25 previa apenas a Contribuição Social sobre a produção do segurado especial. À época, os empregadores rurais saldavam suas obrigações previdenciárias, conforme a regra geral prescrita no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 e somente com a edição da Lei nº 8.540/1992 a situação foi revertida, pois foi criada a contribuição incidente sobre a produção do empregador rural pessoa física. Em seguida, o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 sofreu alteração, com redação dada pela Lei 8.870/1994 e indiretamente pela Lei 9.528/1997 e, por fim, a Lei 10.256/2001 conferiu nova redação, apenas ao caput do art. 25 da Lei 8.212/91, permanecendo inalteradas as suas alíneas.

Da Inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 / Ação Judicial

A seguir, explana, em detalhes, as causas que deram azo à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, a razão da edição da EC nº 20/1998 que alterou a redação do art. 195, I da CF e o porquê que a Lei 10.256/2001 não sanou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social devida pelos empregadores rurais (pessoas naturais) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais. No caso, explica que a lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do art. 25 da Lei 8.212/91, contudo, não dos seus incisos I e II, cuja redação dada pela Lei 8.870/1994, anterior à EC 20/1998 é de cristalina inconstitucionalidade. Assim, conclui que, apesar da edição da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 10.256/2001, a inconstitucionalidade da contribuição em comento permanece, eis que sua base de cálculo, disposta nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, inicialmente prevista na Lei n.º 8.870/1994, foi estipulada contrariamente à Constituição Federal. Cita o art. 110 do CTN,

certificando que a lei ordinária não pode alterar o alcance do conceito de receita bruta e que é inadmissível a constitucionalidade superveniente no direito pátrio.

Enfatiza ainda, que mesmo que se admitisse que a contribuição fosse devida por força do *caput* do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994, a partir da redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, a base de cálculo e alíquotas continuaram a ser reguladas por legislação anterior a EC n.º 20/1998. Conclui, portanto, que não há base de cálculo e alíquotas, constitucionalmente válidas, estabelecidas para a exação, uma vez que a superveniência da EC n.º 20/1998 não convalida o vício de origem da Lei n.º 8.870/1994, que estabeleceu a alíquota e a base de cálculo para cobrança. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese.

Além dos argumentos acima, salienta que o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece apenas os sujeitos ativo, passivo, a base de cálculo e a alíquota da contribuição em tela. Assim, conclui que a norma de incidência tributária em questão possui apenas os aspectos pessoal e quantitativo, nada dispondo com relação aos outros aspectos que lhe seriam essenciais. Ou seja, o dispositivo em comento não especifica o fato gerador da contribuição, tampouco o momento ou o local em que o mesmo se considera consumado, o que viola o princípio da legalidade consagrado no art. 150, I da CF combinado com o art 97 do CTN.

Os argumentos acima expostos foram acatados pelo Acórdão do TRF 1a. Região que lhe foi favorável no presente caso.

Cita a Portaria MF n.º 343/2015 que dispõe sobre o regimento interno do CARF e conclui que o §1º do art. 62, do RICARF determina que a vedação ao afastamento ou aplicação de lei pelos membros das turmas de julgamento do CARF sob o fundamento de inconstitucionalidade não se aplica, caso a lei já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que é o caso. Como já demonstrado, a matéria em debate, o FUNRURAL, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme se pode observar do Acórdão proferido no RE n.º 596.177/RS. Para corroborar seu argumento, cita Acórdão do CARF que cancelou auto de infração, porque a matéria em debate versava sobre a inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF no julgamento do RE n.º 596.177/RS.

Assim, solicita o cancelamento do presente Auto de Infração em razão da inconstitucionalidade da Contribuição Social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, consubstanciadas no artigo 25, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001.

Da Inexigibilidade da Multa de Ofício em Razão de Liminar Favorável

Pugna que, em razão do provimento da liminar, em 21/10/2014, a autoridade fiscal não estava autorizada a lavrar auto de infração de Contribuições Previdenciárias referentes a março a dezembro de 2014. Esclarece que o procedimento fiscal teve início, em 05/08/2016 e encerramento em 07/03/2017, período em que a impugnante estava sob a proteção de tutela antecipada. Assim,

conclui que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente. Contudo, se mantido, pede a exclusão da penalidade de 75%, pois, em conformidade com precedentes administrativos e judiciais de decisões colegiadas, com respaldo no art. 63 da Lei 9.430/96 e art. 83 do Decreto nº 7.574/2011, o presente lançamento deveria ter por objeto a prevenção da decadência sem a aplicação de multa de ofício.

Ressalta que o comando judicial transcrito no acórdão que lhe foi favorável não possui limitação temporal de efeitos, ou seja, enquanto o comando estiver vigente, não há o que se falar em exigir da impugnante os débitos, ora autuados, concluindo que a segregação temporal realizada pela fiscalização (períodos abrangidos e não abrangidos pela tutela antecipada) é totalmente incabível.

Cita decisão do CARF que certifica que o STF, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1o da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos IV, da Lei nº 8.212/91, e também a decisão com repercussão geral do STF no RE 718.874/RS que considerou constitucional o art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Ao final, diante da liminar concedida pelo TRF 1a. Região, em 21/10/2014, confirmada em acórdão favorável ao seu pleito, requer o cancelamento do auto de infração ou, não sendo o caso, ao menos a exclusão da multa de ofício.

Do Vínculo do SENAR com o FUNRURAL

Faz um breve relato da Contribuição Social ao SENAR e esclarece que é certo que a destinação das contribuições pagas ao SENAR é diversa da destinação aplicada às Contribuições do FUNRURAL, contudo, esta constatação não muda o fato de que ambas as contribuições possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o faturamento. Assim, por força do § 2º do art. 274 do Decreto nº 3.048/99 combinado com o art. 109 da IN nº 971/2009, as conclusões referentes ao FUNRURAL são automaticamente aplicáveis ao SENAR, inclusive, no que diz respeito à ação judicial alhures tratada, que versa sobre o FUNRURAL. Explica que os dispositivos legais acima demonstram que as contribuições para terceiros seguem a natureza da contribuição previdenciária principal, não sendo crível que se firme conclusão diversa, pois resta pacífico o entendimento da jurisprudência aplicável ao presente caso. Cita precedentes jurisdicionais que confirmar suas alegações e salienta que a discussão acerca da constitucionalidade do SENAR está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral já reconhecida no RE 816.830/RS.

Assim, conclui que a inconstitucionalidade do FUNRURAL estende-se igualmente à exigência relativa às contribuições ao SENAR, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o lançamento do referido tributo ou, que seja suspensa a sua cobrança até que se defina a questão acerca da constitucionalidade da exação no STF.

Da Redução da Multa de Ofício de 75% para 2%

Pelo princípio da eventualidade, caso os pedidos anteriores não sejam acatados, pugna que as multas de ofício lançadas, além de indevidas, posto a existência de liminar favorável, são manifestamente confiscatórias, já que o sistema tributário brasileiro prevê juros e correção monetária para manter o valor do indébito. Nesta toada diferencia a multa fiscal administrativa da multa fiscal moratória e cita a posição doutrinária sobre o tema. Cita o art.141 § 31 da CF de 1946 e os arts. 145, § 1º e 150, IV da CF de 1988 e conclui que, no caso em comento, há violação ao princípio da capacidade econômica do contribuinte e da vedação ao não confisco. Demonstra que o princípio do não confisco decorre do princípio da legalidade prescrito no art 37 da CF que veda à autoridade administrativa o exercício de atos arbitrários, tratando-se de um limite para a discricionariedade do administrador que exige a pertinência entre a oportunidade e a conveniência adotada, visando a finalidade que o ato administrativo procura alcançar.

Do exposto, cita jurisprudência favorável ao seu pleito e, por serem adequadas ao princípio da proporcionalidade, requer a redução das multas de ofício ao patamar de 2% (dois por cento), caso não sejam expungidas em sua totalidade.

Do Afastamento da Incidência de Juros Sobre a Multa de Ofício

Superados os tópicos anteriores, insurge-se a impugnante contra a incidência dos juros sobre a multa de ofício, vez que tal imposição contraria o ordenamento jurídico brasileiro. Cita a legislação de regência, precedentes do CARF e do STJ e conclui que, embora a multa de ofício seja parcela integrante do débito tributário, a aplicação de juros sobre esta é descabida em face da ausência de previsão legal que autorize tal incidência, motivo pelo qual requer seu afastamento.

Do Pedido

Ao final requer, “in verbis”:

Em razão da apresentação tempestiva da presente Impugnação Administrativa, REQUER a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, conforme determina o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER da presente Impugnação, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de:

Preliminarmente:

1) REQUER a exclusão a multa de ofício de 75% em razão de que a medida fiscal, se devida, teria que ser aplicada apenas com a finalidade de prevenir a decadência, tendo em vista liminar concedida em sede recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que afastou a exigibilidade do FUNRURAL;

a) REQUERER o cancelamento integral do presente Auto de Infração, tendo em vista que a Contribuição Social Rural incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física, devida por sub-rogação pela

Impugnante, com fulcro no art. 25, incisos I e II, e §1º, no art. 30, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, foi declarada inconstitucional, por afronta aos artigos 195, §4º, e 154, inciso I, da Constituição Federal, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 596.177/RS;

b) REQUERER que o cancelamento integral do Auto de Infração, tendo em vista que as operações de aquisição de mercadorias foram realizadas junto a produtores rurais empregadores;

c) EXCLUIR a multa lançada, ante o seu caráter nitidamente confiscatório, ou a sua redução ao patamar de 2% (dois por cento) da autuação fiscal;

d) AFASTAR os juros calculados sobre a multa de ofício imposta, ante a ausência de previsão legal que autorize tal incidência.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 109-006.720 (p. 1.404), conforme ementa abaixo reproduzida:

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

É exigível a Contribuição ao SENAR a teor do art. 3º, § 3º da Lei 8.315/91, combinado com o art. 3º da Lei 10.256/2001 e art. 3º da Lei 11.457/2007.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

MULTA DE OFÍCIO E ACRÉSCIMOS LEGAIS

O débito lançado compreende o tributo, a multa de ofício proporcional e os juros moratórios calculados pela taxa Selic. Após o vencimento, sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 1.426), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) impossibilidade de se exigir da Recorrente a contribuição previdenciária, tendo em vista que, à época do lançamento, a Contribuinte estava amparada por decisão judicial que a desobrigava de efetuar a retenção e recolhimento do tributo objeto do lançamento fiscal;

(ii) improcedência da cobrança da contribuição ao SENAR por sub-rogação; e

(iii) natureza confiscatória da multa de ofício aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vista a exigir crédito tributário referente às *Contribuições Previdenciárias Patronais previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91 e Contribuições para Outras Entidades - SENAR, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 8.315/91, combinado com o art. 3º da Lei 11.457/2007, devidas pelo empregador rural pessoa física, por sub-rogação, incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, conforme determina o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, relativo ao período de 03/2014 a 12/2014.*

Em sua peça recursal, a Contribuinte esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) impossibilidade de se exigir da Recorrente a contribuição previdenciária, tendo em vista que, à época do lançamento, a Contribuinte estava amparada por decisão judicial que a desobrigava de efetuar a retenção e recolhimento do tributo objeto do lançamento fiscal;

(ii) improcedência da cobrança da contribuição ao SENAR por sub-rogação; e

(iii) natureza confiscatória da multa de ofício aplicada.

Passemos, então à análise individualizada de cada um dos argumentos de defesa da Recorrente.

Da Impossibilidade de Exigir Contribuição Previdenciária em Face da Existência, à Época dos Fatos, de Decisão Judicial Favorável à Contribuinte

Neste ponto, a Recorrente defende que, *ao propor a Ação Ordinária nº 29737-77.2014.4.01.3400 (...) formulou pedido de tutela antecipada, que inicialmente foi indeferido pelo juízo de primeiro grau. Contudo, em sede de agravo de instrumento, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo interposto, à unanimidade, de modo a*

*afastar a obrigatoriedade da Recorrente de reter e recolher o tributo contestado quando da aquisição de insumos de produtores rurais pessoas físicas. **A decisão é de 21/10/2014.***

*Destaca que consta no Auto de Infração que foram lançadas as contribuições tendo como fato gerador os períodos de **01/03/2014 a 31/12/2014.***

Ressalta, assim, que, tendo sido **concedida liminar em 21/10/2014**, os períodos abarcados no intervalo de tempo em que perdurou a determinação judicial (vigência), não podem ser objetos de lançamentos, pois se encontravam com a exigibilidade suspensa. Até mesmo porque, a ação fiscal em tela teve início em 05/08/2016, **sendo lavrado o Auto de Infração tão somente em 07/03/2017**, ou seja, no período em que a Recorrente estava amparada pela tutela judicial antecipada.

Enfatiza que a liminar somente perdeu seus efeitos a partir do momento em que publicada decisão de retratação proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **em 24/08/2018**.

Conclui que não poderiam ser lançados qualquer período de 2014, pois o lançamento somente ocorreu em 2017, momento em que a decisão liminar estava vigente. Deste modo, deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração no que se refere a contribuição ao FUNRURAL e seus acréscimos legais (juros + multa), pois, o FISCO somente pode exigir as exações cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Subsidiariamente, pugna para que sejam excluídos os lançamentos dos períodos correspondentes a 10/2014; 11/2014 e 12/2014, pois foi concedida liminar em 21/10/2014, eis que, ao contrário do que disposto na decisão ora recorrida, o Auditor Fiscal não respeitou a medida liminar, devendo ser conhecida a nulidade do lançamento em relação as contribuições com vencimento em 20/11/2014, 19/12/2014 e 20/01/2015.

Pois bem!

Inicialmente cumpre destacar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 48, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Neste espeque, não há que se falar em impossibilidade de lançamento em razão da existência de liminar favorável à Contribuinte à época da autuação.

Ademais, conforme destacado pela Fiscalização em seu Relatório Fiscal (vide p. 432), tem-se que somente a partir de decisão em agravo de instrumento datada de **21/10/2014** é que esse contribuinte teve suspensa tal exigibilidade (ainda assim tal suspensão foi revista temporariamente com a sentença exarada e restabelecida novamente através de novo agravo de instrumento). Portanto, de **1º de março até 20 de outubro de 2014** a empresa fiscalizada tinha a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, conforme determinação do art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. E mesmo a partir de **21/10/2014**, quando esteve desincumbida dessa obrigação, a fiscalizada deveria ter recolhido aos cofres públicos os valores que, inadvertidamente, reteve a título de FUNRURAL em todas as suas aquisições realizadas de produtores pessoas físicas, sob pena de restar caracterizada a apropriação indébita dos mesmos, eis que, de fato, quem arcou com esse tributo foi o empregador rural pessoa física ou o segurado especial.

Como se vê – e já destacado pela DRJ - *a autoridade fiscal respeitou a liminar concedida em sede de tutela antecipada, que versava sobre a inexigibilidade de Contribuição Previdenciária, pois não efetuou lançamentos de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre fatos geradores ocorridos a partir de 21/10/2014.*

Tem-se, assim, que os valores apontados pela Recorrente referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 se referem, pois, a montantes retidos pela Contribuinte à época dos fatos e não repassados, embora estivesse desobrigada de efetuar a retenção.

Assim, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal neste particular.

Da Contribuição ao SENAR por Subrogação

Neste ponto, a Recorrente defende que, *no que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), à ausência de lei expressamente prevendo a substituição tributária, impede de a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto nº 566/92.*

Entendo que o caso não comporta maiores discussões.

Sobre o tema, a propósito, socorro-me aos escólios do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, objeto do Acórdão nº 9202-011.145, *in verbis*:

Sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº

13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Nota-se que o despacho acima foi posterior à interposição do recurso especial da Fazenda Nacional neste processo.

O tema não é novo nesta colenda CSRF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

No mesmo sentido do precedente supra citado e transcrito, ora adotado como razão de decidir, é a uníssona jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere das ementas abaixo:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021 Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art.

121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 2201-011.564, Rel. Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, de 07 de março de 2024)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-011.091, Rel. Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, de 18 de dezembro de 2023)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea ‘b’ do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

(Acórdão nº 2202-010.751, Rel. Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, de 08 de maio de 2024)

Neste espedeque, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, cancelando-se o lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição ao SENAR por sub-rogação, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME.

Da Alegação de Natureza Confiscatória da Multa de Ofício aplicada à Alíquota de 75%

Quanto à alegação recursal de que a multa de ofício de 75% ofende o princípio constitucional da “proibição do confisco”, insculpido no art. 150, inciso V, da Carta Republicana, esclarecemos que tal princípio é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Por sua vez, a multa em questão está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que assim dispõe, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Desse modo, independente do seu quantum, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção do caso concreto à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se deve olvidar que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, nega-se provimento ao apelo recursal neste ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição ao SENAR por sub-rogação, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

ACÓRDÃO 2402-012.901 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11030.720325/2017-28

DOCUMENTO VALIDADO